PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.848 - 28/06/2001

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARCOS, FIXA AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DE ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1° - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais, visando a preparação do Orçamento Programa do exercício de 2002, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município de Arcos.

Parágrafo único – Salvo modificações consignadas na Lei Orçamentária, as metas e programas da Administração Municipal no decorrer do exercicio de 2002, são as enunciadas no anexo único desta Lei e aquelas previstas no Plano Plurianual.

ART. 2° - No Projeto de Lei Orçamentária, os valores da Receita serão estimados e fixados os da Despesa, podendo o Executivo, para efeito de sua correção, tomar medidas necessárias com vista à sua compatibilização, até os limites previstos na legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, inclusive no tocante à abertura de créditos adicionais suplementares.

ART. 3° - A Lei Orçamentária, bem como as modificações que eventualmente lhe venham a ser aduzidas, não destinará recursos para a execução de projetos e prática de atividades próprias das Administrações Federal e Estadual, ressalvadas aquelas autorizadas em cooperação técnica e financeira, de natureza intergovernamental.

ART. 4° - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes à Receitas e Despesas de todos os órgãos, autarquias, fundações e empresas e fundos, mantidos pelo Município.

ART. 5° - Dentro da disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal, obedecendo ao que determina o art. 38 do ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, alterado pela Lei Complementar nº 82/95, poderá haver aumento salarial dos servidores do Município nos termos da Lei.

ART. 6° - As despesas de custeio em cada órgão ou unidade orçamentária, obedecerão os limites de seus créditos, os quais serão alterados obedecendo ao que determina o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 7° - A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, mediante relatório bimestral, na forma do que determina a Lei Orgânica, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

ART. 8° - Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica e na legislação ordinária específica, não se fará inclusão na Lei Orçamentária e suas alterações posteriores de recursos do Município destinados a clubes, associações de servidores e entidades congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei Nº 015/2001
Aprovado em 25/6/2001
O Secretário

ART. 9º - As prestações de contas anuais deverão demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

ART. 10 – O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício, as modificações que julgar necessárias na legislação tributária municipal, para entrada em vigor no exercício subsequente.

ART. 11 – O Poder Executivo poderá proceder a operação de crédito na medida em que demonstre a capacidade de endividamento na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do Orçamento, poderá ser autorizada de acordo com a legislação em vigor.

ART. 12 – A modernização nas áreas tributárias e fiscais será desenvolvida no curso do exercício de 2002 com vistas ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Com vistas ao estabelecido no artigo, o Município tomarás as seguintes medidas:

I – Cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação da administração.

II – Atualização da planta de valores imobiliários.

III – Ampliação e revisão permanente dos cadastros técnicos e fiscais.

IV – Acompanhamento do processo de apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF e levantamento sistemático dos dados econômicos do Município, com vistas à elevação de sua participação na distribuição do ICMS.

V – Cobrança da dívida ativa.

VI – Fiscalização permanente sobre a contribuição do ISS.

Art. 13 – Os gastos com pessoal e respectivos encargos serão reajustados rigorosamente em obediência ao disposto no art. 38 do ADCT da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 82/95.

ART. 14 – Na elaboração do Orçamento, observar-se-á o Plano de Governo previsto para o ano de 2002, dando prioridades nas áreas da Educação, Saúde e Urbanização, Saneamento, Social.

ART. 15 – As despesas com Educação e Saúde terão tratamento preferencial na liberação de recursos, assegurados, para cada área, os limites mínimos de aplicação previsto na Constituição Federal e legislação ordinária pertinente.

ART. 16 – O Orçamento Programa terá sua execução centrada nas unidades integrantes da estrutura administrativa, segundo as funções e cometimentos correspondentes.

ART. 17 – Só se beneficiarão de subvenções sociais e econômicas, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores, e que comprovadamente possuam dois anos de funcionamento atestado pelo Juiz de Direito da Comarca e demais requisitos da Lei Orgânica (Art. 184, § 2°).

ART. 18 – À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita de impostos e transferência, exceto as de convênio, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e obedecerá percentuais estabelecidos pela Lei nº 9.424 que entrará em vigor em Janeiro de 2002.

ART. 19 – A Lei orçamentária, de acordo com as metas estabelecidas e convênios assinados, manterá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ART. 20 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, haverá fornecimento de material escolar, uniforme na medida das necessidades e possibilidades. A merenda será fornecida a todos os alunos.

Parágrafo único – A garantia referido no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

ART. 21 – A Lei Orçamentária estabelecerá equilíbrio entre a receita fixada e a despesa estimada, permitindo a eficiência no ajuste fiscal.

§ 1° - A Lei Orçamentária destinará recursos para reserva de contingência para atendimento de passivo contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2° - O montante de reserva da contingência será de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada para 2002.

ART. 22 – Verificada uma arrecadação de receita, inferior a estimada, o Poder Executivo providenciará a limitação de emprenho com base no mesmo índice de redução da receita através do ato normativo próprio.

§ 1° - O comportamento da receita será avaliado a cada bimestre, momento em que se fará a análise comparativa da receita estimada e da efetivada.

§ 2° - O índice para a apuração da realização da receita terá a seguinte fórmula:

IND = (R.EF/R.ES) – 100,
Onde:
IND= ÍNDICE
R.ES = RECEITA EFETIVA
R.ES = RECEITA ESTIMADA

§ 3° - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos os empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

ART. 23 – O Poder Executivo estabelecerá normas de controle de custo e à avaliação dos resultados através de:

I – Criação de controle de consumo de materiais nos diversos setores da Prefeitura, objetivando a redução dos custeios.

II – Melhoria e aperfeiçoamento na elaboração e execução dos projetos, visando a redução nos custos dos investimentos.

III – Melhoria na qualidade do serviço público.

IV – Política fiscal definida, objetivando a criação de resultado nominal positivo.

ART. 24 – Será considerada irrelevante a criação, expansão ou aperfeiçoamento da defesa, cujo o montante seja inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais).

ART. 25 – Havendo modificação na Estrutura Organizacional da Prefeitura, as novas unidades criadas receberão dotações próprias para o orçamento de 2002 e seguintes.

ART. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 28 de Junho de 2001.

LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL